



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 28/2020

24/08/20020

Protocolo CREMEC Nº 7280/2020

ASSUNTO: Objeção de consciência e Planejamento Familiar

INTERESSADO: Chefe de Serviço de Obstetrícia de Hospital Público

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: A objeção de consciência para a realização de certos procedimentos devidamente normatizados é um dos direitos do médico, indo ao encontro da sua autonomia. Entretanto, não se deve utilizar de tal prerrogativa para impedir o exercício de direitos legais do paciente, o qual deve ser encaminhado a outro profissional que não tenha o mesmo imperativo de consciência.

DA CONSULTA

Chefe de Serviço de Obstetrícia de hospital público encaminha consulta a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, protocolizada sob nº 7280/2020, com solicitação de Parecer, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) solicitar parecer deste Conselho, acerca de não realização de procedimento formalmente indicado, devido o profissional médico se negar a realizar tal procedimento por objeção de consciência. Exemplo: inserção de DIU intraparto.

DO PARECER

O planejamento familiar, em nosso País, foi estabelecido como um direito na Constituição Federal, em seu Art. 226:

(...)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A regulamentação do supracitado parágrafo foi estabelecida pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, também conhecida como “Lei do Planejamento Familiar”. Nela, consta ser o planejamento familiar um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. As instâncias gestoras do SUS, em todos os seus níveis, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que diz respeito à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, incluindo a assistência à concepção e contracepção. Por meio de ações preventivas e educativas, deve ser garantido o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Ainda de acordo com a citada norma, “Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

O Código de Ética Médica (CEM), na questão do planejamento familiar, nos remete à legislação vigente. Determina, em seu artigo 15, ser vedado ao médico:

*Art. 15 Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, **esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.** (Grifos nossos)*

Por outro lado, no capítulo de *Direitos dos Médicos*, o CEM estabelece ser um dos DIREITOS:

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

Na perspectiva bioética, nos dias de hoje, a tradicional relação médico-paciente tem experimentado profundas transformações. Já repousa no passado a concepção do médico como dono das melhores e incontestáveis decisões para o tratamento do doente, prevalecendo sempre a vontade do primeiro. O paciente pouco participava das determinações que envolviam sua saúde, cabendo ao esculápio a exclusiva definição do que seria melhor para ele. Em nome do princípio da beneficência, estava justificado o paternalismo médico.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Na atualidade, predominam os argumentos em defesa da prevalência da autonomia do paciente nas decisões médicas que envolvam o seu tratamento, a sugerir, pelo menos em princípio, a inversão do tradicional binômio da relação médico-paciente para paciente-médico. Em torno da valorização do conceito de autonomia privada, ganhou preeminência a ideia da maior participação do paciente na tomada de decisões que dizem respeito à sua saúde. Em situações rotineiras, que não envolvam risco de morte (ou “perigo de vida”, no conceito da Medicina Legal), prevalece a vontade do paciente.

O princípio bioético da autonomia, entendido como a capacidade de uma pessoa em decidir fazer ou buscar aquilo que ela julga melhor para si mesma, ou seja, o livre arbítrio para o exercício da autodeterminação, necessita de duas condições fundamentais (de acordo com Beauchamp e Childress, 2002)¹ : capacidade para agir intencionalmente, o que pressupõe compreensão, razão e deliberação para decidir coerentemente entre as alternativas que lhe são apresentadas; liberdade, contextualizada como estar livre de qualquer influência controladora para esta tomada de decisão.

Assim, o respeito à autonomia significa ter consciência do direito da pessoa de possuir um projeto de vida próprio, de ter seus pontos de vista e opiniões, de fazer escolhas autônomas, de agir segundo seus valores e convicções. Ao se respeitar a autonomia dos outros, preserva-se, em última análise, os direitos fundamentais do homem, aceitando o pluralismo ético-social existente na atualidade. Não há mais espaço para a imposição dos nossos valores e crenças aos outros. A fundamentação deste princípio está lastreada eticamente no conceito de dignidade da pessoa humana.

Ao se falar em dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de evocar o filósofo Immanuel Kant que, em sua ética deontológica, explicita que a dignidade das pessoas provém da condição de serem moralmente autônomas e que, por isso, merecem respeito. Acrescenta que é um dever moral tratar as pessoas como um fim em si mesmas e jamais apenas como um meio². Em outras palavras, se todos, na condição de pertencentes à espécie humana (*Homo sapiens*, subespécie *Homo sapiens sapiens*), são portadores de igual dignidade pelo simples fato de pertencerem à mesma espécie, merecem igual respeito. Não podem uns utilizarem os outros como meio para a consecução dos seus objetivos, posto que todos são um fim em si mesmo e possuem um valor intrínseco e inegociável, não precificável, que é a dignidade da pessoa humana. John Stuart Mill, um dos expoentes máximos da corrente filosófica utilitarista anglo-saxã do século XIX, no tema em apreço, posiciona-se de maneira semelhante quando estabelece que deve ser permitido aos cidadãos se

¹ BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. *Princípio de Ética Biomédica*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

² KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

desenvolverem de acordo com suas convicções pessoais, desde que não interfiram com a mesma expressão de liberdade dos outros³.

No dia a dia da prática assistencial, a aliança terapêutica entre o profissional de saúde e o seu paciente tem como um dos princípios fundantes o respeito à autonomia do último e o consentimento para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos. Em observância a este princípio, o profissional de saúde fica obrigado a fornecer ao paciente a informação mais completa possível, com o objetivo de promover a compreensão adequada do seu problema de saúde, condição essencial para que ele possa tomar decisões conscientes. Promover a autonomia, uma das obrigações do profissional de saúde, significa também ajudar o paciente a superar sua condição e sentimentos de dependência, equipando-o para hierarquizar seus valores e preferências legítimas, para que ele possa discutir conscientemente e com conhecimento as opções diagnósticas e de tratamento aplicáveis à sua condição mórbida.

A afirmação da autonomia privada do paciente, em algumas situações, tem entrado em rota de colisão com as convicções e a expressão da vontade do médico, que se vê submetido à “ditadura” da vontade do paciente⁴. Em tais situações, cabe pontuar que a vontade do médico também deve ser levada em consideração, visto que, em certos casos, ele pode, inclusive, recusar-se a realizar determinados procedimentos, alegando objeção de consciência, desde que indique meios para que o paciente não fique desassistido. De fato, o CEM, além do inciso IX (capítulo de *Direitos dos Médicos*) já citado, no *Princípio Fundamental VII* estabelece que:

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Exemplos concretos de tais casos incluem aborto legal, transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, diretivas antecipadas de vontade, ortotanásia, métodos de planejamento familiar (em particular a esterilização humana voluntária), revelação e uso de dados genéticos, dentre outros.

O direito à objeção de consciência está inserido no conceito de autonomia do profissional. Sem dúvida, vivemos na era da razão, porém imersos em uma heterogeneidade cultural em que as razões são numerosas e

³ BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. *Op. cit.*

⁴ RESENDE, F.F. Objeção de consciência do médico e autonomia do paciente. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26565:2016-11-22-14-13-19&catid=46> Acesso em 13/08/2020.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

diversificadas, ou seja, cada pessoa possui suas próprias convicções no que concerne à ética, religião, moral e filosofia, que terminam por amalgamar a sua consciência. Assim, cada indivíduo pode, em nome do exercício de sua autonomia, agir com liberdade de consciência. Esse é também um imperativo ético e o seu respeito faz parte dos direitos humanos fundamentais⁵.

Por falar em razões diversificadas, não podemos deixar de mencionar o filósofo americano H. Tristram Engelhardt, Jr. De acordo com o autor, a fé no Ocidente se fragmentou. As questões bioéticas contemporâneas emergem perante a fragmentação da perspectiva moral e da visão relacionada a perdas de fé e mudanças na ética e na convicção ontológica⁶. Não se pode mais esperar a vida em uma sociedade com uma moralidade única, embasada na fé e governada por uma autoridade moral religiosa suprema. A bioética contemporânea está inserida num contexto de ceticismo e de pluralismo de visões morais e desafio das políticas públicas. As sociedades ocidentais contemporâneas são seculares e pluralistas, abrangendo comunidades com uma diversidade de crenças morais. Dessa forma, o moderno projeto filosófico tem como objetivo descobrir uma moralidade secular essencial, que possa incluir diversas comunidades de crenças religiosas e ideológicas. Nesta senda, surge o conceito dos “estranhos morais”, definidos pelo autor como aqueles que têm visões e posturas morais diferentes e não utilizam a argumentação moral racional, pois não têm um compromisso comum com os indivíduos ou instituições dotadas de autoridade para resolvê-las. Por outro lado, os “amigos morais” são aqueles que compartilham uma moralidade essencial (orientação do que é certo e errado, bom e mau, etc.) e buscam resolver as controvérsias por meio de uma argumentação sadia, recorrendo a uma autoridade moral com jurisdição. Essa distinção entre “amigos” e “estranhos morais” pode ser encontrada não só entre as pessoas, mas entre as comunidades e sociedades.

Para Engelhardt, o fracasso do moderno projeto filosófico em descobrir uma moralidade canônica essencial enquadra o contexto da bioética atualmente. Existe uma tensão entre alcançar o bem das pessoas e respeitá-las como agentes morais responsáveis e livres. Há desentendimentos sobre quem deveria definir o bem das pessoas, como e com respeito a quais padrões. Deve-se levar a sério o pluralismo moral real e buscar meios seculares para entrar em acordo com o caos e a diversidade de nosso tempo. Nesta perspectiva, a bioética secular não pode desenvolver argumentos que

⁵ ZAMORA, M.A.G; VICCO, M.H. Objeção de consciência como necessidade legal: um olhar sobre o aborto. *Revista Bioética*, v.27, n.3, Brasília Jul./Sept., p. 528-534, 2019.

⁶ H. TRISTAM ENGELHARDT, JR. Fundamentos de Bioética. São Paulo: Edições Loyola, 1998.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

sejam conclusivos para obstar ações que as comunidades cristãs considerem desordenadas sob a ótica moral. Não é justificável a promoção coercitiva de visões igualitárias do que é politicamente correto. Na visão do autor, “precisamos ser tolerantes, mesmo a respeito de questões menos importantes que a salvação”. Acrescenta, entretanto, que a “tolerância não significa deixar de lado a condenação moral dos atos que achamos repreensíveis”.

O respeito à liberdade de consciência é traduzido em duas dimensões: uma, por meio da tolerância em relação à diversidade e às diferenças; outra, evitando a imposição de princípios morais que contrariem as íntimas convicções das pessoas. Dizendo de outra forma, a sociedade democrática moderna possui, dentre seus valores fundamentais, o respeito pela moral alheia⁷. Neste contexto, o conceito de objeção de consciência pode ser definido como o direito subjetivo do indivíduo em desobedecer a norma jurídica que imponha ações ou omissões contrárias às suas convicções religiosas, morais ou éticas⁸. Assim, os objetores de consciência são todas as pessoas que têm priorizado os ditames da sua própria moral em relação aos mandatos e normas legais ou de qualquer outra autoridade. Portanto, a fundamentação para a desobediência ao Direito está exatamente na distinção entre legalidade e moralidade.

Quando, nas situações de objeção de consciência, fica estabelecido o conflito entre uma norma e os princípios morais de alguém, como agir em tais situações? Em que poderia se apegar este indivíduo para lutar contra os regulamentos impostos pela sociedade em defesa da sua própria moral? Como se justifica o direito à desobediência ao que se encontra socialmente estabelecido como legal?

Em princípio, deve-se perguntar o que impulsiona os cidadãos a cumprirem os deveres legais. O filósofo John Rawls defende que em uma sociedade com uma constituição justa (no sentido de tratar todos iguais e estar baseada em decisões democráticas), em que as leis são aprovadas por votação, sempre existirá uma minoria em desacordo com a lei estabelecida, principalmente a partir de seus princípios morais⁹. A pergunta que se faz é: o que leva esta minoria, que não concorda com a lei, a cumpri-la totalmente? A conclusão a que se chega é que a constituição define um esquema justo de

⁷ FERNÁNDEZ LERENA, MJ. La objeción de conciencia. *Diccionario enciclopédico de la legislación sanitaria*. 2017. Disponível: <<https://bit.ly/2KC4ewk>> (Acesso em 13/08/2020).

⁸ ZAMORA, M.A.G.; VICCO, M.H. Op. cit.

⁹ RAWLS J. Legal obligation and the duty of fair play. In: Freeman S, editor. *Collected papers*. Cambridge: Harvard University Press; 1964. p. 117-29.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

cooperação por meio do qual se pode desfrutar dos benefícios que ela proporciona na medida em que cada cidadão participe, o que implica em certo sacrifício por parte de cada um, ou pelo menos, uma certa restrição de sua liberdade. Assim, o indivíduo que aceitou os benefícios que este pacto social propõe, fica comprometido moralmente com o dever de “jogar limpo” e fazer a sua parte, não tomando vantagens dos benefícios sem cooperar. É uma obrigação adquirida para com os outros cidadãos. Com base nas teorias de Rawls, temos o marco da cooperação social e renúncia das liberdades individuais em prol de um bem social comum. O papel do arcabouço jurídico é fazer valer as leis aprovadas democraticamente, através da vontade da maioria, sem entrar na análise da moralidade das mesmas.

Para o filósofo inglês Thomas Hobbes, o homem forma sociedade para garantir a sua sobrevivência, já que as paixões naturais dos seres humanos levariam a um constante estado de guerra. Dessa forma, eles decidem restringir sua liberdade individual formando Estados, com a finalidade de cuidar da sua própria conservação e atingir uma vida mais harmônica¹⁰. Por outro lado, como o homem é egoísta por natureza e o estado de colaboração e tolerância, necessário para manter acordos, não é inerente ao ser humano, é preciso que exista um certo poder que provoque medo com a finalidade de manter as paixões humanas sob controle e garantir o correto funcionamento do Estado. É esse Estado ou “Leviatã” que cuida da nossa paz e da nossa defesa. O autor define que, pela autoridade que cada homem em particular confere ao Estado, e por meio do terror que ele inspira, torna-o capaz de moldar a vontade de todos para a paz e ajuda mútua.

O filósofo Jean-Jacques Rousseau, em sua obra “Do contrato social”, defende que a maneira mais acertada de se organizar uma sociedade é através de um “pacto social”, para que seja criada uma força comum, dirigida com base na vontade geral e que deixe de lado as vontades individuais e onde cada um se submeta ao referido pacto, com a finalidade de bem maior e comum¹¹. Para o autor, nenhuma lei pode ser injusta já que elas são registro da vontade geral, funcionando como um denominador comum das vontades individuais, sem se ater a particulares. Nesse diapasão, não seria justificada,

¹⁰ HOBBS, T. *Leviatã*. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>
(Acesso em 13/08/2020).

¹¹ ROUSSEAU, J.J. *Do Contrato Social*. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf>
(Acesso em 14/08/2020).



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

sob nenhum aspecto, a desobediência ao poder, sob pena de se violar o contrato social pelo que se estabelece a ordem de uma sociedade.

Como visto, as teorias abordadas transitam no sentido de apontar a melhor opção para se chegar a uma ordem social, tendo por base a renúncia das liberdades individuais no sentido de garantir um acordo em favor do bem-estar geral. As visões pelas quais as pessoas se mantêm em conformidade com a lei, entretanto, são diferentes. De um lado, o *contrato social* de Rosseau ou a *teoria do jogo limpo* de Rawls apelam para a consciência humana como motor para cumprir a lei. Hobbes, por seu turno, assegura que a obediência legal ocorre pelo terror que o castigo imposto pelo Estado provoca ante à desobediência da norma estabelecida.

Face ao exposto, como justificar a desobediência a uma norma quando ela vai de encontro aos valores morais individuais? Até que ponto deve ser obrigatório o dever de obediência às leis promulgadas por uma maioria legislativa que se contrapõe ao direito à defesa das liberdades pessoais?

Devemos ter em mente, em princípio, que a motivação da objeção de consciência não é a obstrução do cumprimento de uma norma, mas a obtenção do legítimo respeito à sua própria consciência. O indivíduo até concorda com o fato de que a norma faz parte de um sistema judicial justo, mas, por razões morais, se sente incapaz de cumpri-la. Este aspecto diferencia a objeção de consciência da desobediência civil. Para Rawls, o respeito e a tolerância de certas rejeições de consciência se devem ao fato da concordância com um dos princípios da justiça: *Cada pessoa deve ter direito igual ao mais amplo sistema de liberdades básicas, compatível com um sistema similar de liberdade para todos*¹². Desse modo, é razoável que ninguém tenha o seu direito à liberdade de consciência violado, visto que a objeção de consciência não deveria influenciar na liberdade alheia, mas apenas respeitar a sua própria.

A objeção de consciência deve ser entendida como uma ferramenta de uso individual, adotada para manter a integridade moral daqueles indivíduos que consideram que o cumprimento da norma legal iria de encontro às suas mais profundas convicções morais. Não podem eles, entretanto, dificultar ou retardar a prática do procedimento ou conduta aos quais são contrários, pois haveria uma colisão de direitos¹³. No campo da saúde, para evitar tal situação, o profissional objetor deve prover o paciente dos meios necessários para que a

¹² RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹³ ZAMORA, M.A.G; VICCO, M.H. *Op. cit.*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

prática ou procedimento solicitados, amparados pela lei, possam ser cumpridos tempestivamente por outro profissional que não tenha a objeção em questão.

Diante de tais situações, é recomendável que haja diálogo entre as partes envolvidas e que os interesses em conflito sejam sopesados, para que não se tome qualquer decisão arbitrária ou precipitada que possa preterir de maneira absoluta a vontade de uma das partes. Assim, tanto o paciente quanto o médico, na relação estabelecida entre ambos, guardam a sua autonomia. Da parte do último, há um conflito a ser ultrapassado: de um lado, o exercício de sua autonomia privada de se objetar a praticar determinado ato motivado por questões de ordem moral, religiosa, ou outra; de outro lado, a obrigação do profissional em zelar pela saúde do paciente, respeitando sua autonomia e os seus direitos.

PARTE CONCLUSIVA

O médico, em nome da objeção de consciência, tem o direito de não proceder a realização de procedimento de planejamento familiar formalmente indicado. Por outro lado, o paciente tem o direito ao procedimento, cuja realização não deve ser obstruída pelo imperativo moral do médico. Para não prejudicar o paciente quanto ao exercício do seu legítimo direito, cabe ao médico objetor encaminhá-lo a outro colega que não tenha o mesmo imperativo de consciência.

Do exposto, resta claro que na relação do médico com o paciente em tais situações conflituosas, há uma relativização da autonomia do primeiro, não sendo possível o exercício pleno da sua objeção de consciência para a prática de certos procedimentos. Em outras palavras, no geral, o profissional permanece com o dever de atender minimamente o paciente, mesmo que, em fidelidade à sua consciência, apenas preste informações acerca do caso. Se o simples relato de informações for suficiente para objetar sua consciência, cabe ao profissional ao menos orientar o paciente quanto à procura por outro médico.

Para que não haja prejuízo maior ao paciente no exercício dos seus direitos previstos em lei, o recomendável é que seja feita a comunicação prévia da objeção de consciência pelo médico, a indicação de outro profissional sem os mesmos imperativos de consciência e a prestação de esclarecimentos ao paciente quanto às consequências da prática do ato (sem que o profissional



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

imponha seus valores morais, religiosos, etc.). Assim agindo, o médico preserva a autonomia do paciente, sem renunciar ao seu direito de objeção.

Do ponto de vista pragmático, o médico que tenha objeção de consciência para a realização de certos procedimentos, no contexto de uma instituição de saúde (hospital, clínica, etc.), deverá informá-la previamente ao diretor técnico (de preferência, com registro documental), elencando suas restrições. Convém também se abster, sempre que possível, de iniciar/participar de procedimentos que envolvam sua objeção de consciência, exceto em situações de urgência e emergência.

Em síntese, a objeção de consciência jamais deve prejudicar ou impedir o direito dos pacientes, sendo assim estabelecido o limite da sua aplicação. Quando devidamente prevista, utilizada e regulada, a objeção de consciência é um recurso seguro, que não prejudica o paciente, mas que resguarda o direito do médico, ou seja, amplia as liberdades sem restringir direitos. Resumindo e concluindo, evita-se vulnerar a autonomia dos médicos sem desrespeitar os direitos dos pacientes.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 24 de agosto de 2020.

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Conselheiro Parecerista

*Aprovado na Sessão Plenária virtual, em 24/08/2020.